



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 217, DE 2017-PLEN-SF**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2013, do Senador Acir Gurgacz, que Altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante.

**PRESIDENTE:** Senador Ciro Miranda

**RELATORA:** Senadora Maria do Carmo Alves

03 de junho de 2014



## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2013, do Senador Acir Gurgacz, que “altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante”.

RELATORA: Senadora MARIA DO CARMO ALVES

### I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 397, de 2013, do Senador Acir Gurgacz, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, para tratar da situação dos servidores públicos federais com horário especial devido aos estudos escolares.

De acordo com a proposição, para a concessão do horário especial, será exigida a emissão de comprovação da frequência do servidor estudante pela instituição de ensino pública ou privada “reconhecida pelo Ministério da Educação”.

O projeto estabelece também que o estudante que comprovar a frequência às aulas não sofrerá nenhuma espécie de “prejuízo salarial” e nem perda da possibilidade de promoção no âmbito da repartição em que estiver lotado.

A proposição determina, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, o autor lembra o avanço representado pela Lei nº 8.112, de 1990, em favor da criação de oportunidades de estudo para o servidor. No entanto, lembra a necessidade de ajustes no





PLS 2347 20/3  
73

controle da frequência e na garantia de que o horário especial para o servidor estudante não traga entraves para a sua promoção.

Após a apreciação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o projeto será analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 397, de 2013, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Em boa hora, a Lei nº 8.112, de 1990, permitiu a concessão de horário especial ao servidor estudante, no caso de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, mas exigida a compensação de horário, com respeito à duração semanal do trabalho. A norma ampliou as oportunidades de acesso educacional do servidor, fazendo valer, para a categoria, o princípio constitucional da educação como direito de todos e dever do Estado.

Contudo, a lei nada estabeleceu sobre a comprovação de frequência. Ademais, não explicitou as garantias de integridade na remuneração do servidor e de igualdade de condições para promoções

Embora o bom senso e a boa administração tenham sido usados para preencher essas lacunas, o projeto estipula a necessidade de comprovação da frequência do servidor estudante pela instituição de ensino. Ao mesmo tempo, assegura que o servidor não sofrerá nenhuma espécie de prejuízo salarial e nem perderá a possibilidade de promoção.

A respeito da comprovação de frequência, é preciso corrigir a terminologia utilizada para assegurar a situação regular da instituição de ensino privada. Elas não são reconhecidas, e sim autorizadas e credenciadas. Ademais, fazem parte do sistema de ensino da União e, portanto, estão sob a supervisão do MEC apenas as instituições privadas de educação superior.

ml2013-09124





Portanto, para garantir a abrangência da norma, não se deve limitar a situação de regularidade às instituições privadas sob a jurisdição federal.

Salvo melhor juízo da CCJ, avaliamos que a referência à promoção não deve se limitar à situação do servidor na repartição. A CCJ também avaliará com mais propriedade a possibilidade de assegurar que outros benefícios e vantagens do servidor não sejam prejudicados pelo horário especial.

Feitas tais considerações, concluímos que, no tocante ao mérito educacional, as sugestões do projeto merecem ser acolhidas por esta Comissão.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2013, com a emenda a seguir:

#### EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2013, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**‘Art. 98. ....**  
.....

§ 5º Para a concessão do horário especial, será exigida a comprovação da frequência do servidor estudante junto à instituição de ensino em situação de regularidade perante a autoridade competente do respectivo sistema de ensino.

§ 6º O estudante que comprovar a frequência às aulas na forma do § 5º não sofrerá nenhuma espécie de prejuízo remuneratório nem de promoção na carreira. (NR)”

Sala da Comissão, em 31/10/2014.

, Presidente

, Relatora

ml2013-09124





SENADO FEDERAL  
Comissão de Educação, Cultura e Esporte  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 397, de 2013

PL/CE 397  
76  
2013  
LNU

ASSINAM O PARECER, NA 25ª REUNIÃO, DE 03/06/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Maria da Penha Miranda

RELATORA: Senadora Maria da Carmo Alves

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)

Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)

Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)

Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)